

NECROPOLÍTICA: ESTADO DE EXCEÇÃO NAS COMUNIDADES E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Bruna Caroline de Souza Severino*

Nikaelly Lopes de Freitas**

RESUMO: A presente pesquisa contempla análises acerca do conceito de necropolítica e o estado de exceção no interior das comunidades brasileiras a partir da violência empregada pelos agentes de segurança pública que tem resultado em demasiada taxa de homicídios em âmbito de operações policiais, caracterizando graves violações aos direitos humanos, inclusive, no que diz respeito ao direito à vida por parte do Estado. Adendo, a exploração da repercussão jurídica dessas violações no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e como as decisões internacionais que visam garantir e reparar esses direitos não se tornam efetivas no Brasil. A investigação consiste em uma análise de um fenômeno social por meio de instrumentais filosóficos e jurídicos. Para tanto, adota-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa exploratória em fontes bibliográficas diretas.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Exceção. Necropolítica. Violência Policial. Direitos Humanos. Sistema Interamericano.

NECROPOLITICS: STATE OF EXCEPTION IN COMMUNITIES AND ITS LEGAL IMPACT ON THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM

ABSTRACT: This research includes analyzes of the concept of necropolitics and the state of exception within Brazilian communities based on the violence used by public security agents that has resulted in an excessive rate of homicides in the context of police operations, characterizing serious violations of human rights, including with regard to the State's right to life. Addendum, exploring the legal repercussions of these violations in the inter-american system for the protection of human rights and how international decisions aimed at guaranteeing and repairing these rights do not become effective in Brazil. The investigation consists of an analysis of a social phenomenon through philosophical and legal instruments. Therefore, the deductive

77

* Graduada em Direito pela Universidade Santo Amaro (UNISA). Estagiária na Equipe de Litígio Estratégico da Conectas Direitos Humanos. Participou da Comissão Especial dos Acadêmicos e Acadêmicas de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo e 242º Subseção Butantã (2020/2021). Escritora independente e Pesquisadora da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais da Universidade Federal do Ceará. Interesse em direitos humanos, questões raciais, constitucionalismo e Filosofia do Direito. E-mail: bcaroline.liceu@gmail.com

** Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas (PPGAPP) pela Universidade Federal do Ceará (UFC) com apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Pós-graduada em Direito Internacional e Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Faculdade União das Américas (UNIAMÉRICA/PR). Pesquisadora da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. E-mail: nikaelly_lopes@hotmail.com.

method, with a qualitative approach, is used, using exploratory research in direct bibliographic sources.

KEYWORDS: State of Exception. Necropolitics. Police Violence. Human Rights. Inter-American System.

1. INTRODUÇÃO

A partir dos movimentos históricos do século XVIII, caracterizado pela ascensão do capitalismo e a legitimidade do Estado a partir dos direitos humanos, a soberania tem adotado métodos de atuação sobre os corpos empregando meios de sua subsistência, a princípio, para prover o mercado, o que foi moldado a partir do momento em que se estabeleceu uma dicotomia entre grupos considerados adaptáveis ou não ao sistema governamental, submetendo-os à situação de vulnerabilidade, inclusive, ao poder de morte, o que se fez possível por intermédio do racismo culminando para a construção do conceito de necropolítica.

No Brasil, essa questão entrou em pauta em razão do alto índice de violência policial no interior das comunidades que tem resultado em números significativos de homicídios contra esses grupos em que a ausência jurisdicional do Estado se faz presente.

Neste contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em comunicado à imprensa em agosto de 2020 destacou a elevação de letalidade da segurança pública estatal durante operações em comunidades, destacando a necessidade de a federação adotar medidas contra discriminação racial e social, inclusive em razão de sua omissão em investigar crimes desta natureza cometidos pela polícia. Contudo, as diversas recomendações impostas ao país desde 2009, não refletem na diminuição dos índices de letalidade policial, o que demonstra necessidade de maior coercitividade da Corte Interamericana sobre os Estados na vigilância pelo respeito aos direitos humanos e meios que viabilizem o efetivo cumprimento de seus pronunciamentos.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar o conceito de necropolítica e sua materialização face aos direitos humanos e identificar a ausência de impositividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos frente a federação brasileira ao que concerne os procedimentos internos para investigação dos crimes praticados em razão da letalidade policial, iniciando a investigação com a contextualização histórica na construção do conceito de necropolítica, que irá se materializar por intermédio do estado de exceção.

Em segundo momento, explora-se os movimentos internacionais pela tutela dos direitos humanos e como as medidas não adotadas pela federação na

busca pela reparação dos direitos violados sobrepujam os pronunciamentos do sistema interamericano de direitos humanos, tratando, por fim, das investigações dos crimes praticados pela segurança pública no interior das comunidades em âmbito de operações policiais. O método adotado visando melhor embasamento teórico é de caráter dedutivo, consistente em uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa exploratória em fontes bibliográficas diretas.

2. NECROPOLÍTICA: ESTADO DE EXCEÇÃO NAS COMUNIDADES E ESPAÇO DE POLÍTICA DA MORTE

A proposta desta seção é delimitar o conceito de necropolítica a partir de diversas reflexões, em caráter introdutório, acerca da subjetivação e como o poder se relaciona com os indivíduos.

Neste contexto, serão apresentadas análises realizadas por Michel Foucault na construção do conceito de biopolítica, e em segundo momento a manifestação da política de morte por intermédio do estado de exceção, apresentado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, que na ocasião apresentará uma nova designação: a tanatopolítica. E, por fim, o conceito de necropolítica por Achille Mbembe, após enfrentar os contextos apresentados por seus antecessores.

79

2.1. Governamentalidade e biopolítica de Michel Foucault

Michel Foucault foi um filósofo contemporâneo conhecido a partir de suas reflexões acerca da relação entre o poder, sociedade, biologia e disciplina, que atualmente tem ocupado grande espaço nas discussões das comunidades acadêmicas e científicas.

O poder, na perspectiva do filósofo, não se constitui de um contrato social, mas tão somente de um binômio: repressão e produção da verdade (FOUCAULT, 1979, p. 180). Destarte, Foucault entende o poder como direito a medida em que a sociedade se movimenta a partir da submissão dos indivíduos à soberania, da mesma forma que entende o poder enquanto a verdade como mecanismos que acometem a sociedade a partir dos discursos que esta deve produzir: “Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade.” (FOUCAULT, 1975, p. 28). Portanto, a dominação se projetará sobre os indivíduos pela produção de discursos promovidos por eles para seu funcionamento.

Ademais, o poder não pode ser visto fora de sua historicidade, pois irá modular-se a partir dos fenômenos sociais, uma vez que a transformação da

dominação se dará a partir de variações econômicas iniciadas no século XIX, com a dominação burguesa e a ascensão do capitalismo (FOUCAULT, 1975, p. 39). Na sociedade do capital, a lógica estará inteiramente pautada na produção, e, para tanto, requer meios de manutenção da vida para a reprodução social e o fortalecimento do mercado, surgindo assim o biopoder, o qual se manifesta em caráter disciplinar para manter a vida dos indivíduos (FOUCAULT, 1976, p. 131), que ensinará, a posteriori, na construção da biopolítica enquanto forma de dominação sobre o corpo como um mecanismo que irá controlar a vida humana promovendo meios de sua subsistência (como o controle biológico, alimentação, saúde pública, etc) (FOUCAULT, 1978, p. 313) e conseqüentemente, a suspensão da morte. A biopolítica, em suma, se apresenta como forma de articular a constituição da própria “população” com o disciplinamento, assim como o enfoque no próprio corpo e suas capacidades e mecânicas (MULLER, 2017).

No entanto, Foucault salienta que nos estados modernos, a ausência do poder que mantém a vida do indivíduo se dará a partir do racismo que incumbiu numa divisão entre aquele que deve viver e aquele que se deve fazer morrer (FOUCAULT, 1975, p. 304). Esse campo biológico será fragmentado a partir da supremacia de uma determinada raça considerada superior em face daquela outra inferior, estabelecendo uma divisória biológica entre populações e, em segundo momento, permitir ao estado que atue positivamente para ceifar a vida desta casta inferior. O racismo também terá uma segunda função: “tem como papel permitir uma relação positiva, se vocês quiserem, do tipo; "quanto mais você matar, mais você fará morrer", ou "quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá” (FOUCAULT, 1975, p. 305). Trata-se aqui de uma relação em que se deseja a morte do outro radicalmente diferente.

Entretanto, é importante ressaltar que as teorias apresentadas por Foucault não constituem uma premissa absoluta, uma vez que estudá-lo é estabelecer novos parâmetros críticos à análise do poder (FERREIRINHA; RAITZ, 2010), o que resta demonstrado quando as discussões trazidas pelo filósofo não se aplicam as explicações da submissão do sujeito, enquanto cidadão, ao poder soberano ignorando o caráter de ser um simples capital-humano como será exposto a seguir na perspectiva de Agamben e Mbembe.

2.2. A biopolítica/tanatopolítica e o estado exceção em Giorgio Agamben

O filósofo italiano Giorgio Agamben é atualmente conhecido por suas diversas obras que percorrem na explicação do estado de exceção e a sociedade.

Agamben explica sua perspectiva sobre a biopolítica a partir de uma figura criada no direito romano, denominada “homo sacer” (homem sacro, sacrificável) (AGAMBEN, 1995, p. 88). Assim, cria-se uma dicotomia entre o ser sacrificável e não sacrificável que irá se operar não mais a partir do racismo, e sim pela análise do “bando” (AGAMBEN, 1995, p. 85), em que a soberania atribui a sacralidade ao indivíduo que age sobre a ilicitude e tem sua imediata exclusão da jurisdição em que se opera a tutela do Estado (AGAMBEN, 1995, p. 89), o que culminou na criação do sujeito de “vida nua”. De forma que a soberania estabelecerá uma zona de exceção onde a lei e os direitos são imediatamente suspensos: “Nós já encontramos uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção. Esta esfera é a da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua.” (AGAMBEN, 1995, p. 90), nessa esfera a morte se operará não a título de homicídio, mas tão somente a exposição da vida sacra ao poder de morte e a situação de vulnerabilidade.

Em razão dessa esfera criada, a decisão soberana irá operar-se a partir de uma política que é exclusiva e inclusiva ao mesmo tempo (AGAMBEN, 1995, p. 92), à medida que se cria um espaço no qual os direitos humanos se encontrarão suspenso face ao ser sacrificável, a chamada “tanatopolítica”. Esse espaço restará caracterizado como “estado de exceção”, em que o poder soberano terá a prerrogativa de eliminar fisicamente certa categoria de cidadãos que se encontrarem fora dos parâmetros por este estabelecido (AGAMBEN, 1995, p. 13), de modo que a violência será perpetrada fora do estado de direito, uma vez que este comporta de forma exclusiva a vida por intermédio da lei, sendo o ordenamento jurídico, portanto, suspenso.

O estado de exceção irá se operar aqui como um atributo para prática de uma colonização contínua sobre a vida (HUMPHREYS, 2006, p. 678), o que será encarado por Achille Mbembe na contextualização da necropolítica.

2.3. O conceito de necropolítica (Achille Mbembe)

Em seu ensaio publicado no ano de 2003, o filósofo camaronês Achille Mbembe apresenta a necropolítica como um conceito atrelado as mais distintas formas de dominação pelo poder soberano, especificamente sobre o poder de matar:

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos

fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implementação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2003, p. 5)

Essa nova perspectiva apresentada por Mbembe apresenta uma mudança não apreciada por Foucault acerca da organização social e como o poder irá se relacionar com os indivíduos considerados inadaptáveis ao seu sistema. A partir desse momento, a soberania deixará de atuar na sustentação da vida para, então, exercer a política da morte.

A partir de contextualizações históricas, Mbembe registra que a primeira manifestação da necropolítica se deu pelas colonizações em que se experimentou as primeiras implementações da morte e do terror, não se tratando restritamente às dominações territoriais, mas a exploração da vida no seio da própria sociedade, a exemplo do movimento nazista por intermédio do racismo, que irá se relacionar diretamente com o homicídio e suicídio (MBEMBE, 2003, p. 19).

Adendo, a necropolítica encontra relações com o estado de exceção no governo colonial (MBEMBE, 2003, p. 35), consistente na gestão sistemática da morte, ou seja, sem limites, visto que há suspensão do estado de direito. De forma que todas as normas e o direito são revertidos pelo exercício de determinados grupos que se apropriam do Estado, denominados “máquinas de guerra” (MBEMBE, 2003, p. 59) para seus interesses particulares e para isso, deve produzir sistematicamente a morte.

2.4. Estado de exceção nas comunidades e espaço da política da morte

Atualmente, é possível verificar que alguns grupos são alvos de radicalização, tendo em vista que por muitas vezes o Estado se mostra omissivo principalmente nas comunidades que veemente são assoladas pela violência, crises econômicas, na vigilância sanitária, etc. Neste contexto, Carolyn Rouse (2020), ao analisar a biopolítica, acrescenta que ela se mostra incapaz de entender os fatores que induzem a esse fenômeno. Geralmente, esses grupos, em razão dessas crises podem ser vistos como uma “deficiência” social, principalmente pela presença costumaz da criminalidade.

Em observância disso, o Estado passa a apartar-se dessas regiões isoladas e aniquilar delas a sua jurisdição, principalmente no âmbito das operações da força pública, em que se cria uma zona de guerra entre a polícia e as organizações criminosas que resultam diariamente no alto índice de homicídios no país:

A polícia brasileira está entre as mais letais do mundo e a do Rio é a mais letal do país. No ano passado, apenas no estado do Rio de Janeiro, 1.814 pessoas

foram mortas a tiros por policiais, sendo mais de 75 por cento das vítimas negras, segundo o Instituto de Segurança Pública da cidade. A polícia brasileira também lidera o mundo em número de policiais perdidos no cumprimento do dever: em 2018, 343 policiais foram mortos em serviço. (ARAÚJO, 2020, s.p)

Tem-se aqui uma zona de indistinção entre os sujeitos em situação de vulnerabilidade e os agentes do próprio Estado, de forma que a violência passa a ser praticada de maneira compartilhada, em que não há diferenciação entre a fugira do combatente e do não combatente, como entende Mbembe:

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera o serviço da “civilização. (MBEMBE, 2003, p. 35)

De maneira que a razão da necropolítica, no saber de Rouse (2020), cria um direito de matar a disposição de todos os indivíduos que se encontram na zona isolada do direito, inclusive aqueles que, mesmo sem razão, são afetados pela violência.

Neste ponto, verifica-se que não se cria uma zona de exceção onde o ser sacrificável passa a ser incluído, mas que ela, por si só, é determinada pelo estado onde esses grupos já se encontram pré-estabelecidos.

83

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A presente seção traz abordagens acerca da temática de direitos humanos à luz dos referenciais históricos, bem como sua proteção em âmbito internacional por intermédio de tratados e convenções.

Destarte, serão apresentados os conceitos históricos atinentes aos direitos humanos, bem como as suas classificações/dimensões apresentadas pelo constitucionalista Paulo Bonavides e pelo professor e jurista Fábio Konder Comparato. Em segundo momento, serão tratados a constituição, formação e atividade funcional dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, especificamente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

3.1. Direitos Fundamentais e Humanos

Os direitos fundamentais compreendem as garantias básicas da dignidade do homem em razão de sua natureza propriamente dita. Essa premissa surgiu a partir do período Axial, compreendido entre os séculos VIII e II a.C, quando a filosofia passa a ocupar o lugar da mitologia, consolidando a racionalidade

que viera fomentar o questionamento da organização social e sua autoridade suprema frente a vida digna, sendo possível explicá-la a partir da figura do próprio ser humano (COMPARATO, 2010, p. 23). Trata-se de um ideal proposto por uma corrente jusnaturalista.

Embora a maioria dos doutrinadores tenham adotado a mesma linha de entendimento acerca da dignidade, a exemplo do Professor Bonavides (2009, p. 526) e da filósofa Hannah Arendt (1951, p. 14), esta possui caráter abstrato, sendo apresentada com variáveis significados e adequando-se ao caráter universal.

A ideia de dignidade, portanto, enquanto base dos direitos humanos, surgiu a partir das patologias sociais que resultaram em violações à incolumidade física e psíquica dos civis, que provocou o corpo social a refletir acerca de sua qualidade de vida. Assim dispõe o jurista Konder Comparato (2010, p. 50): “Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral”. De forma que esta resulta de uma luta histórica para assegurar a incolumidade da pessoa humana, surgindo a necessidade de se estabelecer um regramento para a consolidação da proteção à vida digna.

84

Em observância disso, surgem os movimentos pela solidariedade humana a fim de se garantir a proteção à dignidade em caráter universal. Essa possibilidade se consolidou a partir das revoluções iluministas na América e na França no século XVIII, que influenciaram fortemente a transição para um novo ordenamento jurídico ao estabelecerem esses direitos positivados em suas cartas constitucionais, como por exemplo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (BONAVIDES, 2009, p. 562).

Esses movimentos influenciaram os demais países da Europa e do mundo a adotarem essas medidas em âmbito interno e externo aos seus Estados, criando uma sistemática internacional para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, respeitando a autonomia legislativa de cada país. Neste contexto, cria-se uma distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, uma vez que, embora sejam sinônimos, há diferentes contextos, sendo este primeiro atrelado a um conjunto normativo criado pelo próprio Estado a partir de sua autoridade legislativa suprema e a segunda aos princípios externos, em âmbito internacional, a exemplo dos tratados (COMPARATO, 2010, p. 70).

3.1.1. Classificações dos Direitos Humanos

Os direitos humanos regem-se por princípios básicos para sua institucionalização. Desta forma, surgem as classificações trazidas doutrinariamente e assinaladas pela maioria dos juristas, inclusive pelo tcheco-francês Karel Vasak em 1979 (BONAVIDES, 2009, p. 564). Tais classificações ou dimensões dos direitos humanos, estabelecem caminhos na inserção destes no ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2009, p. 563), que se manifestam em três gerações: liberdade, igualdade e solidariedade/fraternidade, que trazem uma nova universalidade em sentido material e analítico em face daquelas trazidas pela corrente jusnaturalista anteriormente exposta.

Isto posto, a primeira geração está atrelada aos direitos civis e políticos, em que se espera uma conduta negativa do Estado que permite a participação ativa do indivíduo na vida política. Na concepção de Bonavides, estes direitos estão inteiramente ligados aos atributos subjetivos que caracterizam a oposição e resistência, também conhecidos como direito à liberdade (BONAVIDES, 2009, p. 564), sendo alusão ao primeiro lema da Revolução Francesa. De igual modo entende Comparato (2010, p. 75): “... a liberdade por si só traz a ideia de autonomia enquanto submissão dos indivíduos à normas criadas por eles mesmos por intermédio de seus representantes”.

A segunda classificação trata-se de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC), dos quais se espera uma conduta positiva por parte do Estado, tendo como raiz histórica a formação do Estado social. A partir de movimentos operários na Alemanha e em demais países da Europa no século XX. Esses direitos foram nomeados de “direitos à igualdade”. A natureza desses direitos exige do Estado determinadas prestações materiais não resgatáveis (BONAVIDES, 2009, p. 564), ou seja, são irrevogáveis e de aplicabilidade mediata.

No que tange a terceira classificação, está relacionada aos direitos difusos e coletivos, em que não há um titular determinado, senão os interesses do coletivo pelo bem comum. Segundo Bonavides, esse princípio tem por destinatário o gênero humano propriamente dito, uma vez que esses direitos emergiram de reflexões sobre a paz, o desenvolvimento, a comunicação e a proteção do patrimônio comum (BONAVIDES, 2009, p. 569), por exemplo o meio ambiente. Esses direitos de terceira dimensão foram identificados por Vasak, que os nomeou como o princípio da “fraternidade” (terceiro lema da Revolução Francesa) (BONAVIDES, 2009, p. 569). Na concepção de Comparato (2010, p. 77), em razão de sua natureza, designa-se como princípio da solidariedade.

3.2. Direito Internacional dos Direitos Humanos

O direito internacional dos direitos humanos consiste em uma recente sistemática adotada em razão das graves violações contra os direitos humanos praticados durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, observou-se a necessidade de se instaurar um novo sistema à nível mundial objetivando prevenir e refutar práticas desta natureza (PIOVESAN, 2018, p. 28). Assim, dá-se origem deste ramo do direito a partir instauração da Organização das Nações Unidas (ONU) e a imediata adoção da Declaração Universal dos direitos Humanos em 1948, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 29).

Assim, essa Declaração abrirá portas para consolidar um parâmetro internacional para a proteção dos direitos humanos, resultando em diversos tratados e acordos pactuados entre países que irão compor o novo sistema normativo mundial, seja de caráter geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e específicos, a exemplo das Comissões Internacionais que buscam responder as violações dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 30). Essa sistemática dará origem aos sistemas de proteção aos direitos humanos que terá como função monitorar e fiscalizar os Estados que acataram esse pacto à fim de promover sua responsabilização quando for omissos ou não garantir e assegurar corretamente os direitos humanos, inclusive por violações (PIOVESAN, 2018, p. 48). Os sistemas de proteção aos direitos humanos, por sua vez, são subdivididos em globais e regionais, não sendo dicotômicos entre si, visto que são complementares, diferindo-se apenas a matéria de alcance global ou regional (PIOVESAN, 2018, p. 31) em benefício dos indivíduos que este visa a tutelar. Dentre esses sistemas, destaca-se as instituições que compõem a Convenção Americana de Direitos Humanos que será delimitada a seguir.

3.2.1. A Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de “Pacto de San José da Costa Rica”, assinado em 1969 e passando a vigorar em 1978, surgiu a partir dos processos de redemocratização na América-latina, uma superação aos regimes ditatoriais marcados por graves violações aos direitos humanos que atualmente ainda se encontram em curso (PIOVESAN, 2018, p. 56). Assim, essa Convenção ganha caráter de sistema regional interamericano, como visto anteriormente, poderá apenas ser aderida por Estados americanos

que automaticamente passaram a reconhecer a competência jurisdicional de sua Corte.

A partir do contexto em que esse sistema regional foi criado, este passou a assumir uma dupla função: fomentar o avanço interno de cada Estado e preveni-los do retrocesso na busca pela proteção dos direitos humanos, caracterizando um “constitucionalismo regional”. O principal objetivo desse sistema é atuar sobre aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, realizando reuniões em qualquer Estado membro (PIOVESAN, 2018, p. 130).

A Corte é composta de sete juízes nacionais dos Estados signatários, eleitos dentre juristas da mais alta autoridade moral de competência em direitos humanos. Os juízes responsáveis pelos julgamentos, exclusivamente em última instância, são eleitos pelos Estados integrantes da Convenção Geral da Organização dos Estados Americanos. Cada estado propõe um candidato, seja nacional, ou de qualquer outra nacionalidade, o qual no tríplice, deve haver pelo menos um concorrente de nacionalidade diferenciada (CIDH, 1979).

Além de exercer sua soberania sobre tratados internacionais e promover a eficácia da Declaração Universal de Direitos Humanos com seus países membros, a Corte poderá julgar segundo os dispositivos constitucionais de cada Estado participante (PIOVESAN, 2018, p. 131). Assim, procurando estabelecer de forma intensa a tutela de direitos fundamentais inerentes ao mundo todo, ou de forma regional como é proposto primordialmente pelo Sistema Interamericano.

87

4. VIOLÊNCIA POLICIAL E SUA REPERCUSSÃO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A presente seção dará continuidade às discussões sobre os aspectos da necropolítica no interior das comunidades a partir dos conflitos sociais, bem como a violência perpetradas pela segurança pública e seus reflexos em âmbito internacional, mais precisamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, por fim, a delimitação acerca de sua coercibilidade jurisdicional sobre os Estados, mais precisamente no Brasil.

4.1. Necropolítica nas comunidades

Como exposto anteriormente, a necropolítica, instaurada em uma zona ou território isolado, consiste em uma gestão política da morte que opera de forma sistemática e ilimitada, uma vez que o estado de direito se encontra suspenso.

Essa suspensão é caracterizada necessariamente pela ausência de uma atuação positiva do Estado nessas regiões, em que os direitos básicos inerentes a essas pessoas se encontram ausentes ou não são exercidos observando o dever de cuidado.

A título de ilustração, observa-se a grande concentração de óbitos ocorridos após a eclosão da pandemia em 2020 no seio das comunidades da capital de São Paulo. A COVID-19 News realizou o levantamento acerca das taxas de óbitos que demonstrou maior densidade nas regiões de comunidades da capital como Brasilândia, Grajaú e Capão Redondo (SMS, 2021). Esse fenômeno pode estar associado às precariedades e ausência de assistência no âmbito da saúde para com as populações da periferia.

Esses fatores presentes remetem a ideia da consolidação do racismo, exposto anteriormente, enquanto um estágio para se chegar à instauração da zona de exceção e conseqüentemente a necropolítica, o que subjuga os atos excessivos praticados pelo Estado e, principalmente por meio de suas instituições, ao descrédito e impertinência em relação àqueles que são submetidos ao poder de morte, principalmente pela violência em que o próprio governo se apresenta como agente por intermédio da Segurança Pública no âmbito das operações policiais. Ademais, a mera justificativa de que o emprego da violência se faz necessário pelo combate às organizações criminosas e ao tráfico de drogas em prol da ordem pública não prospera à medida em que esses atos vêm a afetar o coletivo que se encontra na região isolada, tornando-se um conflito não mais de cunho criminalista, e sim contra os próprios cidadãos.

4.2. Violência policial nas comunidades

No ano de 2020, somente no estado do Rio de Janeiro o Instituto de Segurança Pública da cidade registrou 1.184 óbitos decorrentes de operações policiais nas comunidades, a população negra corresponde a 75% desse número. A polícia brasileira está entre as mais letais no mundo, e do Rio de Janeiro a mais letal do país (ARAÚJO, 2020).

Questiona-se as razões pelas quais esse índice de homicídios praticados pela segurança pública tem aumentado constantemente no Brasil. Em uma pesquisa feita por Ronald Ahnen (2007, p. 141), observa-se a proposta de que os direitos humanos não foram suficientes para repelir violações, uma vez que os conflitos sociais fomentam a brutalidade policial nestas áreas, como também as políticas adotadas pelo próprio governo que afastam ou se abstém de aplicar

medidas eficazes para controlar a violência praticada pela força pública, como também a uma questão partidária:

(...) A violência policial letal aumenta significativamente em áreas densamente povoadas e áreas onde o nível de homicídios já é alto. Os principais indicadores de pobreza, como os níveis de mortalidade infantil e analfabetismo, frequentemente se revelaram determinantes significativos da violência policial, como esperado. Ao controlar essas variáveis, no entanto, a desigualdade era frequentemente significativa, mas consistentemente oposta à direção hipotética. (AHNEN, 2007, p. 160)

Observa-se neste ponto que, a partir das primeiras análises especificamente foucaultianas, é possível considerar que esse fato segue a lógica do interesse capitalista, uma vez que os fatores indicados por Ahnen, inclusive a presença do analfabetismo, guardam estreita relação com a ausência de desenvolvimento de competências para suprir o mercado, um fator determinante para subjugar essa classe de indivíduos ao poder de morte.

Por outro lado, verifica-se que com a alteração por meio da Lei 13.491/2017 que transferiu a competência para processamentos das denúncias por violência policial à Justiça Militar, intensificou-se ainda mais as omissões para instaurações de inquéritos e investigações das denúncias apresentadas à Corregedoria da Polícia Militar. De acordo com o levantamento promovido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 56), a partir de uma pesquisa qualitativa, constatou-se que entre 53 denúncias realizadas, apenas 14 ensejaram na instauração de inquéritos, sendo as demais arquivadas prematuramente.

As investigações preliminares realizadas pela própria Justiça Militar colocam em questão a sua imparcialidade, afinal, a instituição não teria o animus de produzir provas contra si própria, o que consequentemente garante a impunidade dos agentes responsáveis pela violência, desde uma simples lesão até o ato de homicídio. Esse fator também é capaz de justificar a crescente brutalidade policial nas comunidades, e a ineficácia do Estado em combater esse problema social passa a promover a materialidade da necropolítica.

4.3. A letalidade policial na Corte interamericana de Direitos Humanos

Nos casos que envolveram violência policial submetidos à Corte Interamericana, é possível constatar que grande parte guarda relação com violência contra grupos socialmente vulneráveis, como negros, indígenas e adolescentes, destacando sua situação de extrema pobreza e sua habitação, a exemplo das favelas (PIOVESAN, 2018, p. 59).

De acordo com Flávia Piovesan, os impactos da litigância internacional em face do Brasil recaíram sobre o sistema normativo que visa promover políticas públicas de direitos humanos, a exemplo dos casos em que se contestava a impunidade dos agentes policiais que culminou para a edição da Lei 9.299/96, transferindo a competência de julgar crimes dolosos contra a vida da Justiça Militar para a Justiça Comum (PIOVESAN, 2018, p. 59).

Dentre os casos cometidos à Corte, como “Caso Favela Nova Brasília” (CIDH, 2017), destaca-se o caso Wallace de Almeida, negro de 18 anos morto durante uma operação realizada conjuntamente entre a Polícia Militar do Rio de Janeiro e o exército Brasileiro em combate ao tráfico de drogas em 1994. Em relatório, a Corte destaca a relação tênue entre a violência praticada por policiais e os fatores raciais no Brasil: população afro-brasileira sendo a mais suscetível de ser suspeitada, perseguida, processada e condenada do que o restante da população (CIDH, 2009). Condenando o Brasil a estabelecer medidas no combate à violência e discriminação.

Em 2020, a Comissão Interamericana em comunicado à imprensa, condenou as ações policiais que ensejaram na morte de na comunidade do Jacarezinho em 6 de maio de 2021 no estado do Rio de Janeiro, ressaltando o dever de adotar providências diante dessa situação (OEA, 2021).

4.4. A força jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana tem competência jurisdicional para avaliar casos de violações aos direitos humanos e, constatando efetiva violação, determinar/condenar aos Estados a adotar medidas que objetivam restaurar o direito violado, bem como indenizar as vítimas, ou, ao menos, seus familiares (PIOVESAN, 2018, p. 60), este último fator foi constante em casos que envolveram violência policial com resultado morte. Portanto, as decisões proferidas pela Corte também irão se instituir como sentenças executivas, de acordo com seu procedimento interno.

No entanto, observa-se que, como foi no caso do Brasil, ainda que tenha várias condenações na Corte, não tem cumprido efetivamente as medidas impostas por esta, o que questiona acerca da imperatividade de suas decisões face ao Estado que violou os direitos humanos.

Flávia Piovesan e Comparato (PIOVESAN, 2018, p. 66) observam que a ausência de supervisão no cumprimento destas decisões compõe uma lacuna no que diz respeito a jurisdição da Corte. De fato, não há um órgão em âmbito

externo ou interno que realize o acompanhamento ao cumprimento das medidas impostas por esta, o que vêm a enfraquecer sua coercibilidade jurisdicional.

Por outro lado, verifica-se que há exiguidade de harmonia entre as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a jurisdição interna em relação a sua aplicabilidade e cumprimento efetivo em âmbito nacional, inclusive em desfavor do próprio Estado. Isso decorre ao fato de que algumas medidas impostas pela Corte podem ser incompatíveis com o sistema normativo brasileiro.

Neste caso, observa-se a aplicação do controle de convencionalidade, ou seja, uma análise de compatibilidade entre os pronunciamentos internacionais frente a jurisdição nacional, imposta pela própria Corte aos Estados que integram a Convenção nos casos em que se esgotem todas as instâncias recorridas em âmbito jurisdicional ou omissão do próprio juiz. Na prática, esse controle é exercido perante o Supremo Tribunal federal (STF) por *ex officio* ou mediante ação direta proposta pela parte (CORREIA; KOWARSKI, 2019, p. 72), no entanto, ainda assim o Estado tem se mostrado inerte com relação as decisões proferidas em âmbito internacional.

Para alguns autores, como Sarlet (2017, p. 1427) e Trindade Cançado (apud MEDEIROS, 2000, p. 85), esta ineficiência decorre da ausência de um diploma normativo interno para regulamentar as decisões proferidas pelo sistema interamericano de direitos humanos, assim como ocorre na Venezuela, Peru, Honduras, Costa Rica e Colômbia (SANTOS, 2011, p. 288).

Neste sentido, em 2002 foi apresentada uma emenda substitutiva pela edição da Lei 3.214/02, a qual previa que as decisões proferidas pela Corte Interamericana seriam reconhecidas como sentença estrangeira e estaria sujeita a seguir o idêntico procedimento de homologação, porém perante o STF. Após pareceres das comissões do Congresso Nacional, as quais entenderam que essa medida viola a autonomia da jurisdição do Estado, o projeto foi arquivado no ano seguinte (SANTOS, 2011, p. 294).

Por outro lado, observa-se que tal posicionamento não apresenta absoluta plausibilidade, uma vez que o Brasil, enquanto signatário dos tratados internacionais, já reconheceu imediatamente a jurisdição da Corte Interamericana, e refutar seus pronunciamentos, seja por omissão, ausência de institutos ou qualquer outro meio que inviabilize os cumprimentos de suas decisões, pode caracterizar ausência de compromisso na busca pela tutela dos direitos humanos, ademais, assim como defende André de Carvalho Ramos, adotar medidas

como o próprio controle de convencionalidade não tende a imolar de alguma forma a soberania do estado brasileiro, mas tão somente fomentar o desenvolvimento das interpretações que melhor favorecem na defesa dos direitos humanos (RAMOS, 2016, p. 398).

Ante o exposto, para que os movimentos internacionais em busca pela garantia dos direitos humanos a partir da adesão aos tratados internacionais, bem como a atuação da própria Corte Interamericana, se torne indubitável, inclusive no Brasil, faz-se necessário em âmbito internacional a criação de comissões competentes para fiscalizar o cumprimento efetivo de suas decisões proferidas, como também a edição de um diploma normativo que venha estabelecer regulamentações para este fim, como também imposição de limites jurisdicional de atuação em casos em que esta venha atuar, considerando medidas mais favoráveis à reparação do direito violado ou suprimidos, uma vez que quando não há meios de se buscar uma tutela em âmbito interno face aos abusos de poder perpetrados pelo próprio Estado e seus agentes, os sistemas internacionais terão legitimidade para assegurar a incolumidade dos preceitos fundamentais.

92 | 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista das reflexões apresentadas, verifica-se que a necropolítica configura-se sobre a dignidade humana à medida que sua garantia em relação a determinados grupos não se encontra devidamente prestada, caracterizando uma zona de exceção, o que resta demonstrado a partir da atuação arbitrária da força pública no interior das comunidades brasileiras.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrou preocupações ao que concerne os casos de violência policial no Brasil, uma vez que, ao adotar o Pacto de San José da Costa Rica, bem como o reconhecimento de sua jurisdição, a federação pactuou o compromisso de garantir e respeitar os direitos elencados na Convenção Americana, entretanto, após reiteradas recomendações, o Brasil não tem cumprido efetivamente as imposições da Corte Interamericana.

Neste contexto, os juristas têm observado que a ausência de um órgão cuja função seria de caráter executivo e a edição de uma lei interna no país para regulamentar o cumprimento das decisões tem acarretado no óbice da jurisdição do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Do ponto de vista teórico, por outro lado, constitucionalistas defendem que estas medidas comprometeriam a autonomia jurisdicional do país.

No entanto, cabe ressaltar que em um Estado democrático o seu principal fundamento está no respeito e a tutela dos direitos individuais, considerando que a autonomia encontra-se intrínseca à vontade dos indivíduos submetidos e amparados pelas normas criadas por eles mesmos sem qualquer distinção promovida pelo Estado, pois o ocorrendo, restará caracterizado sua ineficácia em relação aos fundamentos impostos pela própria soberania popular de maneira que seus súditos não terão força de buscar por uma proteção pelas vias internas, o que traz à tona a importância e finalidade da atuação dos órgãos internacionais.

Diante do exposto, entende-se que não há qualquer violação à autonomia do Estado ao instaurar um instrumento normativo que venha promover um vínculo entre a atuação das decisões internacionais e nacionais ao se tratar de uma busca pela garantia dos direitos humanos em detrimento dos abusos do próprio governo, e, em segundo momento, há necessidade de uma recomendação proferida pela Comissão Interamericana ao Brasil para que se estabeleça sua participação ativa para garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais de forma igualitária, inclusive de investigação, ao que concerne os abusos praticados por seus agentes públicos no âmbito das operações policiais, de forma a extinguir qualquer meio interposto para a instauração de uma necropolítica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AHNEN, Ronald E. The Politics of Police Violence in Democratic Brazil. **Latin American Politics & Society**, University of Miami, v. 49, n. 1, p. 141-164, 2007. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/210702>. Acesso em: 14 out. 2021.

ARAÚJO, Felipe. Brazil Must Address Its Own Racist Police Violence. **Foreign Policy**, 07 jul 2020. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2020/07/07/brazil-must-address-its-own-racist-police-violence/>. Acesso em: 14 out. 2021.

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CIDH. **Estatuto da Corte Interamericana dos Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CIDH. **Caso Favela Nova Brasília**. Sentença, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

CIDH. **Relatório** n° **26/09**. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn27. Acesso em: 02 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA; KOWARSKI, Ana Luiza de Moraes Gonçalves, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado Brasileiro Perante as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O Caso Vladimir Herzog. **Revista Juris Uni Toledo**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3069>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FERREIRINHA. I. M. N.; RAITZ T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública da FGV**, Rio de Janeiro, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975/1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I**: a vontade de saber (1976). Tradução de Maria Thereza. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

94 FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HUMPHREYS, Stephen. Legalizing Lawlessness: On Giorgio Agamben's State of Exception. **European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, jun. 2006. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/ejil/chl020>. Acesso em: 30 out. 2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Investigações em labirinto**: os caminhos da apuração das denúncias de violência policial apresentadas em audiências de custódia. maio 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Investigacoes-em-labirinto.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **A Execução das Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop, 2000, p. 81-86. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/download/3515/3637>. Acesso em: 01 dez. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MULLER, Benjamin J. **Governmentality and Biopolitics**. Oxford Research Encyclopedia of International Studies, 13 jun 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190846626.013.50>. Acesso em: 14 out. 2021.

OEA. Comunicado de Imprensa. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta que sejam adotadas medidas para combater a discriminação racial e social**. 02 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acesso em: 22 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROUSE, Carolyn M. Necropolitics versus biopolitics. **Cultural Anthropology**, Arlington, v. 36, n. 3, pp. 360–367, 2021. Disponível em: <https://journal.culanth.org/index.php/ca/article/view/5128>. Acesso em: 14 out. 2021.

SMS - Secretaria Municipal da Saúde. **Relatório Situacional 29/05/2020**. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/COVID19_Relatorio_Situacional_SMS_20200529.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. A execução das decisões emanadas da Corte interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 261-307, jan./jun., 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/1327>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.